



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	15374.003361/00-38
Recurso n°	154.604 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS
Acórdão n°	103- 23.081
Sessão de	15 de junho de 2007
Recorrente	KNOLL PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
Recorrida	8ª Turma/DRJ - Rio de Janeiro/RJ I

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

Ementa: PERÍCIA. INDEFERIMENTO. NULIDADE DA DECISÃO A QUO.

Descabe falar em nulidade da decisão *a quo* por indeferimento do pedido de perícia, mormente quando a instância decide no mérito favoravelmente ao sujeito passivo em relação à matéria objeto do pedido

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - Ano-calendário: 1997

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. COMPRA DE MATÉRIA-PRIMA NÃO ESCRITURADA. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a presunção legal de omissão de receita com base em levantamento quantitativo por espécie deve ser apurada a partir da quantidade de matéria-prima, descabendo fazê-lo sobre o custo à vista das distorções daí decorrentes.

CUSTOS E DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS.COMPROVAÇÃO. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE.

Demonstrado nos autos que o pagamento da verba rescisória tem previsão contratual, cabível a apropriação do valor correspondente como custo ou despesa operacional.


**BENS DE NATUREZA PERMANENTE
DEDUZIDOS COMO DESPESA.**

Pelo seu nítido caráter de bens destinados à manutenção das atividades da pessoa jurídica, os programas de informática (*software*) devem ser registrados no ativo imobilizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por **KNOLL PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as verbas autuadas correspondentes aos itens 001 e 002 do auto de infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente


LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.



Relatório

Trata o presente de Autos de Infração para cobrança do IRPJ (fls. 350/354), PIS (fls. 355/358), Cofins (fls. 359/362) e CSLL (fls. 363/367), no valor total de R\$ 3.575.002,41 incluindo multa de ofício e juros de mora consolidados até 31/10/2000.

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal (fls. 347/349) foram apuradas as seguintes infrações:

- Glosa de despesas desnecessárias em contrato de prestação de serviços com a empresa DILAC REPRESENTAÇÕES LTDA caracterizadas como liberalidade administrativa (R\$ 366.582,23);
- Despesas com prestação de serviços que, por se referirem à aquisição de *software*, deveriam ser contabilizadas no Ativo Permanente (R\$ 2.628.806,27);
- Omissão de receitas decorrente da ausência do registro contábil de compras efetuadas (R\$ 2.030.757,80).

A interessada apresentou impugnação para o IRPJ (fls. 390/400), CSLL (fls. 401/411), PIS (fls. 412/415) e Cofins (fls. 416/419), acompanhada dos documentos de fls. 420/909, argumentando em síntese que:

- O pagamento à empresa Dilac refere-se à indenização pela rescisão contratual com valores calculados de acordo com a cláusula 5.6 do mencionado contrato;

- Quanto às despesas que a Fiscalização entendeu como sujeitas a registro no Ativo Permanente, afirma que efetivamente contabilizou o valor pago pelo *software* no Ativo e apenas as verbas referentes aos custos de instalação do sistema foram tidas como despesas operacionais;

- As diferenças apuradas pelo Fisco que implicaram na suposta omissão de receita de compras têm origem no fato dos registros contábeis, ao contrário do que ocorre com os registros do livro de estoque, não incluem as despesas acessórias como frete e seguros;

- A taxa SELIC não pode ser utilizada como indexador dos juros de mora por ser inconstitucional;

- Requer a realização de perícia.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/RJOI nº 5.957/2004 (fls. 961/986) negando provimento ao pleito, em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA.



Deve ser considerado indeferido o pedido de perícia quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

OMISSÃO DE RECEITAS. MATÉRIA-PRIMA E OUTROS INSUMOS NÃO CONTABILIZADOS.

A diferença apurada entre o valor calculado para estoque final de matéria-prima, com base nos insumos consumidos na industrialização e o valor registrado no livro razão, caracteriza omissão de compras, gerando uma omissão de receitas.

DESPESAS OPERACIONAIS. NECESSIDADE.

Computam-se na apuração do resultado do exercício somente as despesas que, além de comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, preencham os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTOS E DESPESAS.

Os gastos com equipamentos de informática e programas de computação devem ser capitalizados para que sejam amortizados no prazo de vida útil, e não lançados como despesas do próprio exercício em que foram adquiridos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de abril de 1995, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente..

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1997

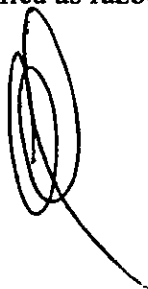
Ementa: PIS. COFINS. CSLL. DECORRÊNCIA.

Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o imposto de renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Devidamente cientificada (fl. 1000-v) a interessada recorre a este Colegiado (fls. 1.006/1.029) arguindo a nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que não foi deferido o pedido de perícia que seria fundamental par a produção de provas.

No mérito, ratifica as razões expeditas na peça impugnatória.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Seguindo a ordem do Auto de Infração, passo a analisar a controvérsia:

Item 001 – Omissão de compras:

A apuração da omissão de receitas decorrente de compras não escrituradas ocorreu a partir do levantamento da matéria-prima adquirida e utilizada no processo produtivo.

Nesse procedimento, efetuado no ano-calendário de 1997 e demonstrado à fl. 346, a Fiscalização considerou o valor do estoque inicial em 01/01/1997 informado no Razão Geral, conta 30000. Efetuou o levantamento das compras registradas no Livro de Apuração do ICMS deduzindo o montante do tributo e as devoluções de compras computando-se, nesse último caso, o valor do ICMS incidente sobre os valores devolvidos.

Obteve assim a quantidade, em unidade monetária, dos insumos disponíveis. Desse valor foi deduzido o consumo de matérias-primas, informado no Livro Razão, apurando-se assim o estoque final de insumos. A diferença entre o estoque final apurado e aquele informado pelo sujeito passivo no Livro Razão corresponderia à omissão tributada.

A matriz legal da autuação é o artigo 41 da Lei nº 9.430/96 abaixo transcrito:

Art. 41. A omissão de receita poderá, também, ser determinada a partir de levantamento por espécie das quantidades de matérias-primas e produtos intermediários utilizados no processo produtivo da pessoa jurídica.

§ 1º Para os fins deste artigo, apurar-se-á a diferença, positiva ou negativa, entre a soma das quantidades de produtos em estoque no início do período com a quantidade de produtos fabricados com as matérias-primas e produtos intermediários utilizados e a soma das quantidades de produtos cuja venda houver sido registrada na escrituração contábil da empresa com as quantidades em estoque, no final do período de apuração, constantes do livro de Inventário.

§ 2º Considera-se receita omitida, nesse caso, o valor resultante da multiplicação das diferenças de quantidades de produtos ou de matérias-primas e produtos intermediários pelos respectivos preços médios de venda ou de compra, conforme o caso, em cada período de apuração abrangido pelo levantamento.

§ 3º Os critérios de apuração de receita omitida de que trata este artigo aplicam-se, também, às empresas comerciais, relativamente às mercadorias adquiridas para revenda.

Pelo exame do texto legal constata-se que a apuração da omissão de receita deve ter por base uma auditoria na movimentação da quantidade de matéria-prima no período em análise. Em nenhum momento a lei fala na utilização do custo como parâmetro, nos moldes executados no procedimento fiscal.

Isso porque o custo do insumo adquirido é influenciado por diversos fatores, dentre eles o sistema de registro de estoque adotado pela pessoa jurídica, que não sendo considerados distorcem qualquer tipo de auditoria nos moldes executados.

Além disso, a apuração de omissão de receita com base em presunção só pode ser aceita nas hipóteses expressamente previstas em lei. Não cabe ao Fisco estabelecer metodologia de cálculo sem amparo na legislação que rege a matéria.

Sob essa ótica entendo que em relação a esse item o lançamento não pode prosperar, motivo pelo qual voto por dar provimento ao recurso.

Item 002 – custos/despesas não necessários:

A Fiscalização glosou o valor correspondente à indenização por rescisão contratual pago pela interessada, por entender que não havia obrigação pecuniária a título rescisório.

O exame do Termo de Constatação Fiscal (fl. 347) revela que a autoridade fiscalizadora foi extremamente sucinta quanto aos motivos que levaram à glosa do custo. Além disso, afirma aquela autoridade que o recibo pelo qual a beneficiária informa o recebimento da verba indenizatória paga pela interessada não guardaria requisito para ser considerado **idôneo**.

Ora, a idoneidade do documento comprobatório, dentre outros instrumentos, serve para atestar a realização da operação a que se refere. No caso em discussão não houve questionamento no que tange a essa realização, mas sim à necessidade da despesa. Descabe, portanto, questionamento dirigido à idoneidade dos documentos comprobatórios.

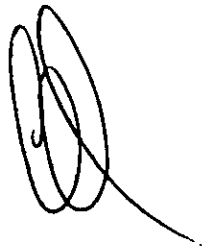
Quanto à necessidade da despesa, a singeleza do Termo de Constatação não permite um entendimento preciso dos motivos da glosa. O contrato de representação comercial (fls. 40/45) tem cláusula rescisória (5.1) cumprida de acordo como o documento de fl. 38. A cláusula 5.6 estabelece a forma de cálculo do valor mínimo a ser indenizado.

Vejo a natureza do contrato como padrão normal face às atividades exercidas pelo sujeito passivo. Se o pagamento da indenização tem previsão expressa no instrumento contratual, não vejo como considerá-la uma despesa desnecessária.

Sob esse prisma, se a operação está confirmada pelos documentos de fls. 45/52 que indicam o registro contábil, a saída do numerário e o recibo pelo beneficiário, entendo-a passível de dedução motivo pelo qual voto por dar provimento ao recurso.

Item 003 – Bem de natureza permanente deduzido como despesa:

Não há controvérsia quanto à necessidade de escrituração no ativo imobilizado dos valores concernentes à aquisição de *software*. A defesa consiste na arguição de que os valores pagos na aquisição do programa foram efetivamente contabilizados no ativo permanente e apenas as verbas referentes aos custos de instalação foram tidas como despesas operacionais.



A peça de defesa afirma ainda, na hipótese desse argumento não ser acatado, que a Fiscalização teria cometido equívoco na apuração do valor tributável ao incluir despesas estranhas à questão.

Em relação à contabilização dos valores no ativo imobilizado, não vislumbrei nos autos qualquer indicativo de registro nos moldes argüidos pela recorrente. Ao contrário, a autoridade fiscalizadora comprovou a transferência do saldo da conta “despesas pré-operacionais SAP” em outubro para a conta de despesas “serviços profissionais pessoa jurídica” onde foram também lançadas as demais verbas correspondentes à aquisição do programa.

No que se refere à despesas que seriam estranhas à questão, parece-me que assiste razão à recorrente. O demonstrativo de fls. 420/421 indica que no valor de R\$ 2.628.806,27, informado pela Fiscalização no Termo de Constatação Fiscal, abrange rubricas que correspondem efetivamente a despesas e não a valores passíveis de ativação.

Entretanto, ao informar o valor tributável para efeito de apuração da exigência, a Fiscalização considerou apenas o montante de R\$ 2.128.136,08 (fl. 351), que corresponde exatamente ao somatório das notas fiscais concernentes à aquisição do programa (fl.56). Assim, o lançamento está correto. Destarte, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2007

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

